



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559929 - RS (2024/0029300-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BLESSED INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o exame da alegação de ofensa ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança não é cabível em Recurso Especial, visto que cabe ao Supremo Tribunal Federal eventual apreciação de matéria constitucional pela via do Recurso Extraordinário.
2. Ademais, "a análise de suposta violação do art. 1º da Lei Mandamental é inviável no âmbito do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação da existência ou não do apontado direito líquido e certo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça" (REsp 1.823.042/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5.12.2019).
3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB) – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559929 - RS (2024/0029300-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **BLESSED INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **PAULO PERETTI TORELLY - RS026208**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o exame da alegação de ofensa ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança não é cabível em Recurso Especial, visto que cabe ao Supremo Tribunal Federal eventual apreciação de matéria constitucional pela via do Recurso Extraordinário.

2. Ademais, "a análise de suposta violação do art. 1º da Lei Mandamental é inviável no âmbito do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação da existência ou não do apontado direito líquido e certo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça" (REsp 1.823.042/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5.12.2019).

3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB) – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta que a decisão singular contestada não deve prevalecer, especialmente diante das circunstâncias do caso em questão, pois, ao contrário do que foi determinado na decisão, é evidente que o recurso mencionado possui os requisitos essenciais para ser conhecido e provido. Isso porque a controvérsia sobre a

contrariedade ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança não se refere a questões fáticas, mas sim jurídicas, e, como tal, está apta a ser examinada por este Tribunal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 257-261.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.06.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No enfrentamento da controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou:

Não há direito líquido e certo a amparar o pedido.

Como ressaltado pelo Estado, o pedido de emissão de nota fiscal avulsa na via administrativa foi feita de forma equivocada, tendo o Fisco apenas informado a impetrante que havia escolhido o canal incorreto para requerer a emissão da nota fiscal avulsa, como se verifica do evento 1, COMP6.

De acordo com a Lei Estadual nº. 8.820/89, em seus artigos 38 a 41, é obrigação dos contribuintes estarem com a inscrição estadual ativa, sendo que o cancelamento, a baixa de ofício ou a suspensão da inscrição inabilita o contribuinte para a prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviço.

A impetrante não trouxe qualquer prova do seu direito líquido e certo de ter emitida nota fiscal avulsa após ter tido sua inscrição estadual cancelada, da qual teve ciência antes da efetuar o negócio com a empresa Mito S.R.L.

A sentença asseverou "a inexistência de prova suficiente aos autos, para de fato demonstrar o negócio entre a impetrante e a empresa Mito S.R.L, uma vez que, o único documento que trata especificamente do suposto negócio de exportação é a *factura proforma*, o qual não possui condão para acarretar presunção, considerando que o documento não vem assinado pela empresa estrangeira, sendo um documento meramente informativo, semelhante a um orçamento ou a uma proposta de negociação, sem validade fiscal e que não indica que o negócio foi efetivamente concluído."

E pontuou "que a contribuinte tomou ciência do cancelamento da inscrição em 18/03/2022 por meio do processo administrativo nº 22/1404-0007465-1 e mesmo assim deu continuidade na negociação. Desconsiderou, portanto, o ato administrativo por "entender que os fatos imputados não refletiam a realidade", descumprindo determinação da autoridade fiscal. Isso, por si só, indica que o negócio não estava completamente acobertado pelo Direito."

Portanto, não há como reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à emissão da nota fiscal avulsa, seja porque não há ato coator, seja porque não há prova suficiente da negociação ou do pagamento antecipado, seja porque não há qualquer fundamento jurídico a amparar seu pedido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo. Deixo de fixar honorários recursais por se tratar de mandado de segurança.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o exame da alegação de ofensa ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança não é cabível em Recurso Especial, visto que compete ao Supremo Tribunal Federal eventual apreciação de matéria constitucional pela via do Recurso Extraordinário.

Ademais, "a análise de suposta violação do art. 1º da Lei Mandamental é inviável no âmbito do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação da existência ou não do apontado direito líquido e certo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça" (REsp 1.823.042/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5.12.2019). Vejam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO QUE REPRODUZ A CF E QUE DEVE SER ANALISADO PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL NESTA VIA.

(...)

3. O STJ entende que o exame da alegação de violação ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança não é cabível em Recurso Especial, sendo de competência do STF o eventual exame de violação ao respectivo dispositivo constitucional, pela via do recurso extraordinário (nesse sentido, entre outros: AgInt no REsp 1.917.456/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/12/2021; AgInt no AREsp 1.535.832/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2020; AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012; REsp 1.906.932/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/5/2021).

(...)

5. Agravo Interno não provido

(AgInt no AREsp 2.458.718/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PAD. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...) 5. De outro lado, "a discussão sobre o artigo 1º da Lei 12.016/2009 é matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, uma vez que reproduz o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal" (AgInt no AREsp 1.535.832/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/5/2020).

6. Inaplicabilidade do art. 1.032 do CPC, "uma vez que a regra pertinente ao princípio da fungibilidade incide quando há nítida ocorrência de erro material, no caso em que o fundamento do julgado é exclusivamente constitucional e a parte, erroneamente, interpõe recurso especial" (AgInt no REsp 1.867.647/SC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 29/9/2021).

7. De toda sorte, "a análise de suposta violação do art. 1º da Lei Mandamental é inviável no âmbito do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação da existência ou não do apontado direito líquido e certo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça" (REsp 1.823.042/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 5/12/2019).

8. Diante dos óbices sumulares acima elencados, resta prejudicado o exame do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

9. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.917.456/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA VERIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de "ausência de prova pré-constituída", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "ao contrário do que defende o ente estadual, os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, demonstrando de forma irrefutável a doença que acomete o substituído, a necessidade do medicamento pleiteado e a negativa da administração pública em fornecê-lo. Logo, desnecessária a realização de perícia no caso concreto". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A discussão sobre o artigo 1º da Lei 12.016/2009 é matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, uma vez que reproduz o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

3. Sem motivos para reformar a decisão presidencial que subjaz incólume, deve ser negado provimento ao recurso.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.535.832/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2020.)

Por fim, é pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB) — direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada —, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. LINDB. NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LIVRE TRÂNSITO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM E INADMITIDO. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A alegação de contrariedade a princípios constitucionais reproduzidos na LINDB (coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido) não autoriza o conhecimento do recurso especial, por serem matérias de competência estrita do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.527.942/SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LINDB. CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL INDICADA COMO VIOLADA. MERA REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

3. Segundo entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da LINDB, porque os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.357.440/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM REAJUSTES VINCULADOS AO SALÁRIO MÍNIMO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO RESCINDENDA CONTRÁRIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS E DECADÊNCIA DO DIREITO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se pode conhecer da irrisignação em relação à alegada ofensa ao art. 6º da LINDB. Consoante o entendimento do STJ, "os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" (AgInt no REsp 1.946.711/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/5/2022).

(...)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.001.406/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.559.929 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0029300-5

Número de Origem:
50036037420228210095

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BLESSED INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BLESSED INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024